



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424669**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005254-35.2014.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante KLAUS ETIENE GENEROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005254-35.2014.8.26.0366.**

**Apelante: KLAUS ETIENE GENEROSO (Dr. Marcelo Muneratti, Advogado).**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Sentença: Juiz de Direito Dr. Bruno Nascimento Troccoli.**

**Comarca: Monguagá.**

**VOTO nº 33.974.**

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBO  
MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO  
DA DEFESA.**

Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, reconhecimento do crime tentado, afastamento das majorantes, redução da reprimenda, consideração da atenuante confissão espontânea, afastamento do concurso formal de crimes e fixação de regime inicial mais brando.

1) Condenação legítima. Acusado que, juntamente com mais dois comparsas, mediante grave ameaça à pessoa, com utilização de arma de fogo (comprovada pelos depoimentos da vítima e pelo interrogatório do acusado) e restrição da liberdade das vítimas, subtraiu inúmeros bens pessoais dos ofendidos. Precisos relatos das vítimas, que detalharam a dinâmica dos fatos, declarando que os roubadores invadiram a residência e, de forma agressiva e ameaçadora, inclusive contra uma das filhas dos ofendidos, de apenas cinco anos, subtraíram inúmeros bens pessoais e outros que guarneciam a casa.

Ainda se destaca que o réu fora reconhecido em todas as ocasiões, tanto em solo policial quanto em juízo, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas. Não suficiente, tais relatos foram, ainda, ratificados pela confissão do réu em juízo. Sem razão para acolhimento da figura da tentativa de crime, em vista do sucesso – efetiva subtração, da empreitada criminosa. Roubo perfeitamente caracterizado, diante da violência praticada contra as vítimas, não sendo caso para absolvição. Mantida a condenação pelo roubo majorado.

2) Concurso de crimes. Considerando que os roubos foram praticados mediante uma só ação e atingiram dois patrimônios distintos, de rigor a manutenção do reconhecimento do concurso formal próprio, na forma do artigo 70 do Código Penal.

3) Regime carcerário adequadamente determinado para início de expiação da aflitiva. A segregação no regime fechado se revela a escolha mais adequada em face das circunstâncias concretas do crime e do acusado, portador de maus antecedentes e reincidência específica, determinando, em respeito ao princípio da individualização da pena, imposição do regime mais rigoroso. Negado provimento.

**VISTO.**

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada no dia 08 de novembro de 2024 – fls. 249).

A denúncia oferecida (fls. 02/04 - recebida em 22 de novembro de 2011 – fls. 60) imputou aos acusados **KLAUS ETIENE GENEROSO** e JONATHAN SILVA SANTOS crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29, na forma do artigo 70, 1ª parte, por duas vezes, todos do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas, uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas). Segundo ali descrito, no dia 11 de dezembro de 2009, nas condições de espaço lá delineadas, os acusados **JONATHAN SILVA SANTOS** e **KLAUS ETIENE GENEROSO**, respectivamente, estando previamente ajustados e com unidade de desígnios, caracterizadores do concurso de pessoas, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho de som da marca Semp Toshiba, 03 (três) aparelhos de DVD; sendo dois da marca Semp Toshiba e

um de marca Miko, um monitor de vídeo de 19, polegadas, joias diversas, um aparelho de telefonia celular, da operador Claro, linha a° 11-9496-8888, um aparelho de telefonia celular da operadora Oi, Linhas D° 11-3887-7560, um aparelho da telefonia celular da marca Motorola, modelo V3; um telefone sem fio de cor branca, marca Semp Toshiba, além de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro, bens identificados a fls. 03/05, pertencentes a *César Augusto Rosa e Denise Cristina Entz*. Segundo apurado, os denunciados, após escalarem o muro do quintal da residência das vítimas, ingressaram no interior do imóvel. Em seu interior, mediante a utilização de um revólver, calibre, 38; JONATHAN e KLAUS, renderam as vítimas e trancaram-nas no banheiro da residência. Uma vez restringida a liberdade das vítimas, vencendo-se qualquer resistência que poderia ser imposta, os autores do fato vasculharam a casa em busca de objetos de valor, levando todos aqueles discriminados a fls. 03/05. Finda a ação, os acusados evadiram-se para local incerto, mantendo as vítimas trancafiadas em um dos *toaletes* da residência. Dez dias após os fatos, os acusados foram capturados, sendo, então, reconhecidos, por meio pessoal, pelos ofendidos (fls. 10 e 11).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de reconhecimento de pessoa “positivo” (fls. 05), auto de avaliação (fls. 105), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, das vítimas Denise Cristina Entz (mídia) e César Augusto Rosa (mídia), finalizadas, então, com o interrogatório (mídia).

Ao final da instrução, KLAUS foi **condenado**, por incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, às penas privativa de liberdade de **07 (sete) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e de multa, no importe de **32 (trinta e duas) diárias**, no piso legal. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, KLAUS apelou, pretendendo sua absolvição por insuficiência probatória.

Subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, o reconhecimento da tentativa, o reconhecimento do crime único, a redução da pena basilar, o afastamento da agravante reincidência, configuração da atenuante confissão espontânea e, ainda, a fixação de regime inicial mais brando (fls. 252/261).

Contrarrazões às fls. 264/268 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 276/297).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

**Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).**

Em juízo, **KLAUS** admitiu a subtração. Esclareceu que não havia a pessoa de Jhonatan, mas estavam no dia dos fatos, o depoente, André e Ricardo, sendo que, ao que se lembra, era André que estava armado. Não se recorda muito bem do ocorrido, porque faz muito tempo, mas se lembra que pularam o muro da casa e colocaram as vítimas dentro do quarto para praticar o roubo. Depois de muito tempo, quando estava saindo do pronto socorro que ficar próximo à delegacia, um policial o viu e “me levou lá para dentro”. Questionado, disse que utilizou os bens subtraídos no dia dos fatos para comprar entorpecentes (mídia).

O ofendido Cesar, em juízo, relatou que no dia dos fatos, eram três meliantes que pularam o muro de sua casa. Um deles pegou uma faca e começaram a procurar dinheiro e arma pela casa. Colocaram a faca na sua barriga e, também, correram atrás de sua filha, que assustada começou a chorar, dizendo que “*se ela não parasse de chorar iria fazer uma besteira com ela*”.



Reviraram a casa inteira e lhe trancaram no quarto. Recordar-se que um deles estava armado, de nome Jhonatan, que, inclusive, ao que sabe, já foi condenado por esse crime. Esclareceu que depois do roubo, sua esposa estava no mercado quando visualizou o réu e, então, chamou a polícia. Descreveu o acusado como branco, “meio gordinho”, medindo por volta de 1,70 metros. Os bens levados não foram encontrados, dentre eles havia notebook, correntes de ouro, celulares, entre outras coisas. Por fim, reconheceu o réu em audiência, sem sombra de dúvidas (mídia).

A ofendida Denise também, em juízo, relatou que já era noite quando foi até o quintal de sua casa e se deparou com um dos roubadores armado já dentro de sua residência. Ele correu atrás de sua filha pequena, que na época tinha por volta de 05 anos e meio, dizendo que ia matá-la. A criança correu até o quarto de sua irmã. O terceiro roubo a pular o muro estava com toca ninja, então não o identificou. Os roubadores fizeram terrorismo, ameaçaram de morte, e levaram muitos bens “até talher levaram embora”.

Quando eles estavam coletando os bens para subtração, colocaram as vítimas no quarto e depois dentro do banheiro. Esclareceu que reconheceu um dos roubadores, o acusado, na frente do mercado, ligando para a polícia, que foi ao encontro do réu e o abordou. Reconheceu dois dos roubadores, com certeza. Feito o reconhecimento em audiência, a vítima disse que era de fato o réu, “*aparenta sim ser ele*”, somente estava muito diferente pelo decurso do tempo (mídia).

A respeito da credibilidade do relato da vítima, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

**“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.” (TJ-SP: Apelação**

Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª  
Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian  
Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso concluir que o **apelante** cometeu o crime de roubo, conforme descrito na denúncia. O conjunto probatório mostra-se suficiente para o reconhecimento do delito. A dinâmica da conduta foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, não restando qualquer dúvida de que, naquela data, o **réu** cometeu o crime de **roubo**, ora em exame. Ademais, **KLAUS** admitiu a subtração (confessou que pulou o muro da casa, levou bens das vítimas que foram utilizados para compra de entorpecente, e que eram mais dois roubadores, um deles portava arma de fogo, apenas negou a presença de Jhonatan no delito), o que foi roborado pelos depoimentos das vítimas, que

**reconheceram** o réu, com absoluta certeza, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial (fls. 05 e mídia). Obviamente não há de se falar em tentativa, na exata medida em que foram levados e não recuperados inúmeros bens das vítimas, sendo o **acusado** abordado somente por volta de uma semana depois, quando a ofendida Denise o viu defronte a um mercado. Também ficou cabalmente comprovada a utilização de arma de fogo pelos roubadores, fato informado por ambas as vítimas e ratificado pelo **acusado**, assim como a ocorrência de restrição da liberdade das vítimas, as quais esclareceram, em consonância, que foram presas dentro do quarto enquanto os roubadores coletavam os objetos para subtração. Dessa forma, a robusta prova acusatória, não infirmada, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para a pretendida **absolvição**, ressaltando que o réu, ainda, **confessou**, em juízo, a prática do delito. **Confissão** essa roborada, repise-se, pelo grande conjunto probatório, como restou demonstrado.

A causa de aumento do concurso de

agentes foi devidamente comprovada pelas firmes e uníssonas declarações das vítimas, sem contar a confissão do réu que havia mais dois roubadores além dele na empreitada criminosa.

Ato contínuo, em que pese a irresignação defensiva em relação ao emprego de arma de fogo no crime analisado, tenho que seu reconhecimento merece manutenção. Isso porque, repise-se, a majorante ficou comprovada pelas palavras das vítimas, que confirmaram a existência do artefato, sem contar que o acusado também foi confesso quanto à presença de arma de fogo, a qual, como esclarecido, estava na posse do suposto indivíduo “André”.

Ademais, ressalta-se, que, nesse ponto, o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que é prescindível a apreensão ou perícia da arma empregada na empreitada delituosa para a sua incidência, podendo ser comprovado o efetivo uso do

instrumento por outros meios de prova, por exemplo, a oral, tal como verificado na espécie.

Interessante, a respeito, os seguintes **precedentes** do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE DESTOA DO ENTENDIMENTO DO STJ. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTOCOMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a caracterização da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e realização de perícia no artefato utilizado na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova estiver evidenciado o seu emprego.**

**2. Hipótese em que o acórdão recorrido, na contramão desse entendimento, afastou a majorante da utilização de arma porque o artefato não sofreu perícia.**

3. Caracteriza constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais grave, de restrição de liberdade, do que aquele a que foi condenado ou faz jus em razão de progressão prisional.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1284164 RS, Quinta Turma, rel. Min. Adison Vieira Macabu, j. 22/05/2012, v.u.);

**“PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE FACA OU ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO COM BASE NO FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O fato de não ter havido a perícia na arma utilizada no roubo não impede a caracterização da majorante, sobretudo quando devidamente comprovado o seu efetivo uso na ação criminosa, sendo esse dado suficiente à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal.**

**2. O firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo.**

3. Agravo regimental desprovido. (STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 309909 DF, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 11/06/2013, v.u.).

Portanto, a manutenção das causas de aumento de pena, relativas ao emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, é medida de rigor.

Condenação, portanto, mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: “*Do crime de roubo. Em primeira fase da dosimetria, observo que **o réu possuía maus antecedentes à época dos fatos (0058516-29.2001.8.26.0050)**. Desta forma, elevo a pena em 1/8, tornando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06*”



(seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa por cada um dos dois roubos. Na segunda fase, considero a reincidência do réu (Processo 7002420-37.2002.8.26.0144 - estava cumprindo pena no tempo do fato). Por outro lado, confessou integralmente os fatos. Assim, compenso as causas e mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa por cada um dos dois roubos.

Na terceira fase, há três causas de aumento móvito pelo qual elevo a pena em 1/2, pela restrição de liberdade das vítimas, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Desta fora, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa por cada um dos dois roubos. Do concurso de crimes. Considerando que o réu, mediante uma única ação (ameaça) praticou dois roubos (pois subtraiu patrimônio sabidamente de duas pessoas distintas - tal como é o telefone celular), pertinente que no lugar de somar as penas, se aplique o concurso formal para tomar uma delas e somar 1/6, ficando a pena em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa (as multas sempre se somam). Ausentes nos elementos nos autos quanto à condição econômica do réu. fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Do regime inicial Diante da reincidência e maus antecedentes do réu, o regime inicial para o cumprimento de pena será o fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu KLAUS ETIENE GENEROSO, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos 1, II e V, por duas vezes, na forma do concurso formal. Autorizo que o réu recorra em liberdade porque assim permaneceu durante todo o processo judicial. Deixo de aplicar o que estatui o artigo 387, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal por não se coadunar com o princípio da isonomia com os demais condenados, porquanto a progressão de regime exige a análise de requisitos subjetivos que somente podem ser apreciados

*pelo Juízo da Execução. Ademais, o tempo de prisão provisória é insuficiente para gerar qualquer "progressão" de regime.*

*Sem custas, em razão dos benefícios da gratuidade da Justiça que ora concedo ao réu em razão da ausência condição econômica demonstrada nos autos. Atualize-se o histórico de partes com a prolação da presente sentença. Fica o réu e seu patrono devidamente intimados da presente sentença, proferida em audiência e, caso manifeste o desinteresse em recorrer, para que efetue o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito na conta judicial junto ao Banco do Brasil (agência 1897-X, conta 139.521-1) juntando-se o comprovante de depósito nos autos, conforme artigo 481. da N.S.C.G.J" (fls. 233/238 – grifos e destaques meus).*

Na primeira etapa, a basilar foi fixada no índice de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes** do **réu** (Certidão de distribuições criminais – processo 0058513-29.2001.8.26.0050 – trânsito em julgado para o Ministério Público em 05/08/2002 e para a Defesa em 29/10/2002 – fls. 166). Como se vê, em que pese a irresignação defensiva, adequado o reconhecimento de tal circunstância desabonadora, em vista de condenação do réu, por crime de roubo cometido em 09/08/2001. Pena-base, portanto, corretamente fixada em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada delito.**

Na segunda fase, reconhecida a atenuante confissão espontânea (reconhecida pelo juízo *a quo*, sem razão, portanto, para irresignação defensiva) e a agravante reincidência (Certidão de distribuições criminais: processo nº 0058516-29.2001.8.26.0050 – art. 157, §2º, incisos I e V c/c art. 61, caput, inciso I, ambos do CP – trânsito em julgado para o Ministério Público em 05/08/2002 e para a Defesa em 29/10/2002 – fls. 166). Compensação integral admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 585. Nessa fase intermediária, em que pese a alegação da defesa, o **réu** fora, em verdade, beneficiado. Isso porque o MM. Magistrado sentenciante realizou, na forma do entendimento de nossas Cortes Superiores, a compensação integral entre a atenuante e a agravante. Contudo, observa-se que o **réu** é reincidente específico, fato que poderia, em tese, gerar maior rigor no apenamento, o que não foi reconhecido e que nem pode, agora, sê-lo, ante a ausência de recurso ministerial. Pena, portanto, mantida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada delito.

Na terceira etapa, também apesar do argumento defensivo, tenho que adequadamente reconhecidas, como já visto, as majorantes prevista no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas). Razoável e proporcional a elevação da pena no patamar de 1/2 (metade), considerando a presença de três majorantes, resultando, portanto, na pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada delito.

Por fim, apesar do pedido de afastamento, tenho que correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, haja vista que foram atingidos, sabidamente, ao menos dois patrimônios distintos, numa só ação. Fácil concluir que não se tratou de crime único, mas sim de **dois** roubos, tornando imperiosa, destarte, a aplicação do concurso formal de crimes (artigo 70, do Código Penal), nada existindo, portanto, a corrigir. Desde a denúncia ficou clara a existência de duas vítimas, com subtração de bens, inclusive, pessoais

(como joias e celulares), que deixavam clara a ciência da situação por parte dos roubadores, o que, como já analisado, se confirmou na instrução. Índice mínimo de 1/6 (um sexto) que, por óbvio, não surgiu excessivo ou abusivo. Pena corporal, desse modo, resultando corretamente em **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.** A pena pecuniária, porque não observado o disposto no artigo 72, do Código Penal, permanecerá inalterada.

E, irregularidade nenhuma se verificou na determinação de início de cumprimento da pena em regime **fechado**. Tratando-se de roubo majorado, a escolha pelo **fechado** se revela mais adequada em face das **circunstâncias concretas** do crime e do apelante. Não poderia deixar de ser considerada a circunstância de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas dentro do quarto de sua própria casa, depois das graves ameaças de morte sofridas pelos ofendidos, inclusive contra criança, à época com cinco anos, o que,

é claro, revela **maior ousadia** e **periculosidade** do agente, demonstrando, assim, sobejamente, a necessidade de maior rigor no apenamento, **quanto à determinação de regime inicial**, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades. Ressaltando-se, ainda, os **maus antecedentes** do réu e **reincidência específica, circunstâncias que reforçam ainda mais, tal prognóstico**. Destaca-se, ainda, que para acusado **reincidente**, não há previsão de regime diverso do fechado, nos exatos termos do artigo 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal (regimes semiaberto e aberto apenas para acusados “não reincidentes”).

Com efeito, na espécie, a atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação do criminoso.

Reforça-se ainda, que somente a

segregação em regime fechado é adequada, *“in casu”*, para que a pena imposta atinja sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que o indivíduo/penitente retorne à prática criminosa, considerando o delito praticado, bem como as circunstâncias nas quais foram cometidos.

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca *“impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”*. (*in*, *“Dei Delitti e Delle Pene”*, tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa, p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

Não é demais ressaltar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que igualmente irrelevante, no caso,

eventual tempo de prisão provisória), destacando-se regra legal e situação concreta de gravidade, esta última nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

**Desautorizada**, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça e violência à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal), destacando-se, ainda, a reincidência do réu (artigo 44, inciso II, do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao “*sursis*”, até pelo *quantum* imposto, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, e inciso I, do Código Penal).

Por fim, diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar



possível (ainda que por maioria) a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **acusado**, nada de novo sendo apresentado, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**